



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000021.74.1996.8.14.0074  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA: TAILÂNDIA/PARÁ  
APELANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: GILMAR CAETANO  
APELADO: DIMEX COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO: MURILO SOUZA ARAÚJO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO. NOVAÇÃO. INEXISTENTE. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. SIMPLES DILAÇÃO DE PRAZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Para que haja novação de uma obrigação, exige-se que o devedor contraia com o credor nova dívida, com o fim de extinguir e substituir a dívida anterior. Não vejo, no presente caso, esse elemento essencial para a configuração da novação, sendo assim, inexistente novação, mas apenas a dívida originária, consubstanciada no contrato por eles celebrado, que foi parcialmente quitada após o ajuizamento da ação, mediante o estabelecimento de um novo prazo para pagamento.

III – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23ª Sessão Ordinária de 16 de outubro de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tailândia que extinguiu a execução por ele ajuizada contra DIMEX COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, por ausência de condições de procedibilidade, por não ser o título líquido, certo e exigível, em razão da novação da dívida.

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A ajuizou execução contra DIMEX COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, para cobrança de dívida consubstanciada em Contrato para Financiamento de Capital de Movimento ou Abertura de Crédito e Financiamento para Aquisição de Bens Móveis ou Crédito Pessoal, Prestação de Serviços e outras Avenças de nº 0703-084244-8, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Juntou documentos às fls. 05/09.

Em contestação de fls. 12/13, a ré alegou o pagamento da dívida, que se deu no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pagos da seguinte forma: 1) R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em notas promissórias já liquidadas pelo banco; 2) entrega do veículo marca Ford, modelo Pampa 1.8, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), totalizando R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo que uma das notas promissórias foi recusada, no valor de R\$ 5.054,00 (cinco mil e cinquenta e quatro reais).

Juntou documentos às fls. 14/16.

Em manifestação à contestação, às fls. 21/23, o exequente alegou: 1) que não cabe contestação em sede de execução, mas apenas embargos, pelo que requer a certificação de sua não oposição; 2) o não pagamento da referida promissória até aquela data; 3) a existência de acordo formulado da seguinte forma: o pagamento da dívida, que se deu no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pagos da seguinte forma: 1) ) entrega do veículo marca Ford, modelo Pampa 1.8, no valor de R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais); 2) duplicatas descontadas no valor de R\$ 10.589,00 (dez mil, quinhentos e oitenta e nove reais), restando, assim, um saldo devedor de R\$ 6.161,00 (seis mil, cento e sessenta e um reais) e não R\$ 5.054,00 (cinco mil e cinquenta e quatro reais).

Em petição de fls. 57/59, o exequente, alegando a desnecessidade de nova citação dos executados e o longo prazo em que se arrasta a ação, face a mudança do valor da dívida, requer a penhora de dinheiro em depósito em conta corrente, o que foi deferido pelo juízo à fl. 65.

Em petição de fls. 71/79, a executada, às fls. 71/79, alega: 1) prescrição intercorrente; 2) a nulidade da decisão por falta de citação; 3) a ilegitimidade de parte. Requereu o indeferimento da penhora on line, que foi indeferido em decisão de fls. 103. Juntou documentos às fls. 80/99.

Em petição de fls. 104/106, o exequente requer: 1) a certificação da ausência de oposição de embargos à execução; 2) a liberação da importância bloqueada na conta da executada.



Petição da executada de fl. 107, comunicando a interposição de agravo de instrumento e, às fls. 152/161, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, pelas mesmas razões alegadas em petição de 71/79.

Sentenciando o feito, o juízo a quo extinguiu a execução por ele ajuizada contra DIMEX COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, por ausência de condições de procedibilidade, por não ser o título líquido, certo e exigível, em razão da novação da dívida.

Em petição de fls. 174/175, a executada requereu a expedição de Alvará Judicial, independente de trânsito em julgado da decisão.

Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação, às fls. 178/183, alegando que a sentença desconsiderou a ausência do ânimo de novar, razão pela qual deve ser reformada.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 186.

Contrarrazões da apelada, às fls. 188/198.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém,        de                      de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO Nº:  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000021.74.1996.8.14.0074  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA: TAILÂNDIA/PARÁ  
APELANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: GILMAR CAETANO  
APELADO: DIMEX COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO: MURILO SOUZA ARAÚJO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.  
Insurge-se o apelante contra sentença que extinguiu a execução, por ausência de condições de procedibilidade, por não ser o título líquido, certo e exigível, em razão da novação da dívida.

Alega o apelante que a sentença desconsiderou a ausência do ânimo de novar, o



que implica na inexistência de novação, razão pela qual deve ser reformada.

Tem razão o apelante em suas alegações. Senão vejamos:

Estabelece o art. 360 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 360. Dá-se a novação:

I – quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam em sua obra Novo Curso de Direito Civil – Obrigações – Volume II, Editora Saraiva, 2004, P. 198 e 200:

Dá-se a novação quando, por meio de uma estipulação negocial, as partes criam uma nova obrigação, destinada a substituir e extinguir a obrigação anterior. (...). Convencionada, portanto, a formação de uma outra obrigação, a primitiva relação jurídica será considerada extinta, sendo substituída pela nova. Aí, então, teremos o fenômeno novatório. (...). Dessa forma, a criação de uma obrigação nova é requisito indispensável para a caracterização da novação. Mas apenas isso não basta. É preciso, pois, que haja diversidade substancial entre a obrigação antiga e a nova. Aliás, simples modificações setoriais de um contrato não traduzem novação. Assim, quando a instituição financeira apenas concede o parcelamento da dívida, aumenta o prazo para pagamento, ou recalcula a taxa de juros aplicada, não necessariamente estará realizando uma novação. Não basta, pois, a concessão de um prazo mais favorável ou a simples alteração de uma garantia. Para novar, as obrigações devem ser substancialmente diversas.

Para que haja, portanto, novação de uma obrigação ou dívida, exige-se que o devedor contraia com o credor nova dívida, com o fim de extinguir e substituir a dívida anterior.

Não vejo, no presente caso, esse elemento essencial para a configuração da novação, qual seja, a nova dívida, ainda que insista o apelado em afirmar sua existência e, sendo assim, inexistente novação, mas apenas a dívida originária, consubstanciada no contrato por eles celebrado, que foi parcialmente quitada após o ajuizamento da ação, mediante o estabelecimento de um novo prazo para pagamento.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona defendem em sua obra, acima referida, que a novação para se caracterizar deverá conter alguns requisitos, dentre eles, a criação de uma nova obrigação, substancialmente diversa da primeira. Ora, se existe novação, como defende o apelado, deve existir essa nova obrigação, substancialmente diversa da primeira. No entanto, ainda que alegue o apelado existir essa obrigação, não a indica e, muito menos, a prova. Qual seria o seu objeto? Não lhe identifica, o que nos faz crer que não existe.

Assim, entendendo merecer reforma a sentença recorrida, para que se dê continuidade à execução.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, de de 2017.



DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora